

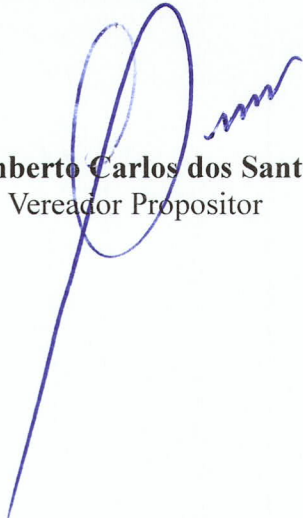
Excelentíssimo Senhor
Elísio Sgrott
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

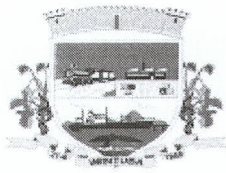
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.446/2022

HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS (PSB), Vereador com assento nesta Casa Legislativa vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº. 5.446/2022, que “*Estabelece critérios para denominação de vias e logradouros públicos.*”.

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.


Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor



Excelentíssimo Senhor
Elísio Sgrott
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.446/2022

Dispõe sobre critério para denominação de vias, logradouros, praças, próprios públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A denominação de vias, logradouros, praças, próprios públicos e demais locais mantidos pelo Poder Público para uso, desfrute e trânsito da população, obedecerá o disposto neste Lei.

§1º Para efeito desta Lei entende-se por logradouro público: Ruas, Avenidas, Estradas, Travessas, Vieiras, Rodovias, Praças, Parques, Jardins, Pontes, Viadutos, Galerias.

§2º Para efeito desta Lei entende-se por próprios públicos: os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo.

Art 2º A denominação se dará por Lei de iniciativa de Vereador, Mesa da Câmara, Comissão Permanente, Prefeito ou através de projeto popular, na forma da Lei orgânica do município.

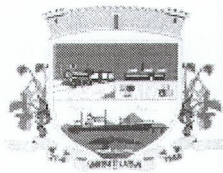
Art 3º Para denominação do que dispõe o art. 1º desta Lei, deverão ser escolhidos, dentre outros:

- I – nome de pessoas falecidas;
- II – datas ou fatos históricos que representem efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV – nomes de obras literárias, musicais, esculturas arquitetônicas e pinturas consagradas;
- V – nomes de personagens do folclore;
- VI – elementos da flora, fauna e minerais;
- VII – profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivos;
- VIII – nomes de cidades, estados e países;
- IX – configurações geográficas e da astronomia.

§1º No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha só poderá recair em pessoas que tenham prestados serviços relevantes à comunidade nos diversos campos da atividade e conhecimento humano.

§2º O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos;



- b) cópia da certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;
- c) fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; e nos casos de vias e logradouros, o mapa do bairro atualizado com o traçado da via ou logradouro a ser denominado para constar no projeto de lei e documento atestando a viabilidade para a denominação da via, ambos fornecidos pelo departamento responsável da prefeitura;
- d) a anuência escrita, através de abaixo-assinado, contendo nome legível, número do título de eleitor e assinatura dos moradores e lindeiros à respectiva via, logradouro ou praças.
- §3º Não será permitido a mesma denominação ou de extrema semelhança para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.

Art 4º A denominação só poderá ser efetivada somente após a conclusão da obra.

Art 5º Fica vedada a alteração de denominação de vias, logradouros, praças, próprios públicos e demais locais mantidos pelo município, salvo quando:

- I – For homônima de outra já existente;
- II – contar com anuência dos moradores ou domiciliados a favor da alteração;

§1º A anuência prevista no inciso II, deverá ser expressa através de abaixo-assinado, devendo nele constar nome legível e número do título de eleitor.

§2º Durante o Processo Legislativo, a fim de assegurar a anuência da alteração de que trata o *caput*, a Câmara de Vereadores, através da comissão pertinente, promoverá reunião ou audiência pública com os moradores, devendo ser amplamente divulgada e nela exposto os motivos da alteração, devendo esta ser lavrada em ata.

§3º Constatada qualquer irregularidade na determinação dos §1º, o Projeto de Lei não será protocolado.

§4º Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou qualquer outra de natureza meramente operacional.

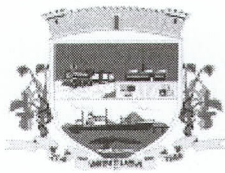
Art 6º Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes receberão a mesma denominação.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Imbituba, 12 de abril de 2022.

Rosivaldo da Silva Júnior
Prefeito

Humberto Carlos dos Santos
Vereador



Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Em análise ao Substitutivo do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo pretende introduzir artigos complementares para regulamentação do Projeto de Lei que objetiva os critérios a serem seguidos quando da denominação de vias e logradouros públicos do município.

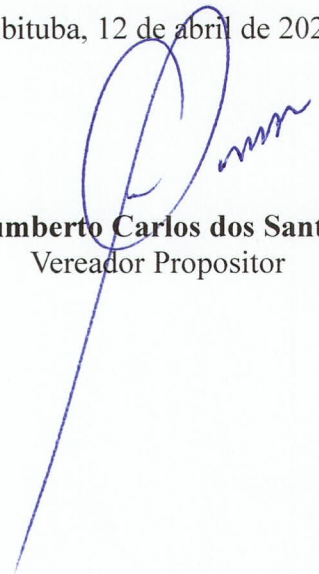
Importante ressaltar que o substitutivo da proposição justifica-se tendo em vista a necessidade do município dispor de uma legislação específica, que defina de forma clara os requisitos mínimos para que as ruas recebam nomenclatura com o nome sugerido.

Cumprindo ainda ressaltar que o presente Projeto de Lei facilitará o trabalho dos órgãos envolvidos diretamente com a matéria em questão, além de facilitar e nortear os serviços desta Casa Legislativa.

Certo da compreensão e da providência indicada, reitero votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Imbituba, 12 de abril de 2022.


Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor